



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

ARRECADADOR 157/10
ANEXOS Nº 157/10
PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

Ofício DA nº 250/2.010

Assis, 05 de Novembro de 2.010.

Ao Excelentíssimo Senhor

VEREADOR JOSÉ APARECIDO FERNANDES

DD. Presidente da Câmara Municipal

Assis – SP

CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS
PROTOCOLO DE RECEBIMENTO DE DOCUMENTOS
Número.....69491.....Data.....10/11/10
Horário.....8:48.....
.....Mitsun.....
Responsável

Assunto: Encaminha Projeto de Lei nº 079/2010 *13-3/10*

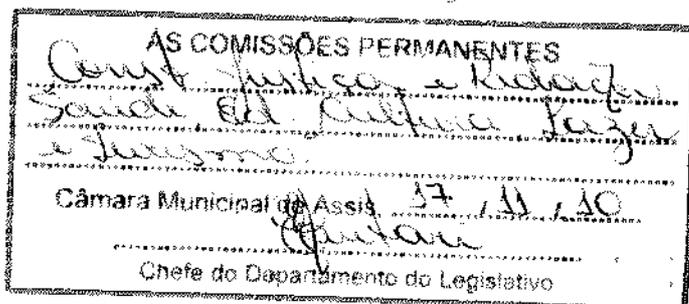
Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, para apreciação e deliberação dos Nobres Vereadores, o Projeto de Lei nº 079/2010, através do qual o Executivo propõe a reformulação do Conselho Municipal de Saúde, em decorrência da Resolução nº 333, de 04 de Novembro de 2.003, do Conselho Nacional de Saúde, acompanhado da Exposição de Motivos do referido Projeto.

Aproveito do ensejo para reafirmar a Vossa Excelência e aos Senhores Vereadores protestos de alta consideração.

Atenciosamente,

[Assinatura]
ÉZIO SPERA
Prefeito Municipal





DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

(Projeto de Lei nº 079/2.010)

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Assis
Vereador José Aparecido Fernandes

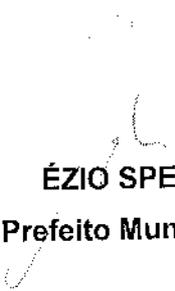
Considerando que o Conselho Municipal de Saúde foi criado mediante a Lei nº 2.931, de 26 de Setembro de 1991 e modificado mediante a Lei nº 3.473 de 26 de Dezembro de 1995 e, novamente, há de ser reformulado devido à adequação do mesmo às normais institucionais existentes,

Considerando que a adequação torna-se necessária devido à adequação dos dispositivos da Lei 3.473/95 à Resolução nº 333, de 04 de Novembro de 2003, do Conselho Nacional de Saúde, que se deu em conseqüência dos debates ocorridos nos Conselhos de Saúde, nas esferas de Governo, na X Plenária Nacional de Conselhos de Saúde, nas Plenárias Regionais e Estaduais de Conselhos de Saúde, nas Conferências Nacionais de Saúde e, ainda, nas Conferências Estaduais, do Distrito Federal e Municipais de Saúde,

Considerando que a adequação ora proposta dará maior entrosamento aos segmentos que compõem o Conselho, agilizando, assim as ações do mesmo que certamente reverterão em benefício dos usuários da saúde,

Encaminho, por intermédio de V.Exa., para apreciação e deliberação dos Nobres Vereadores, o Projeto de Lei nº 079/2.010 através do qual o Executivo propõe a reformulação do Conselho Municipal de Saúde.

Prefeitura Municipal de Assis, em 05 de Novembro de 2010.


ÉZIO SPERA
Prefeito Municipal



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PROCESSO N.º 187/10
CAMBÓRES N.º 187/10
PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

PROJETO DE LEI Nº 079/2010 183/10

**Reformula o Conselho Municipal de
Saúde e dá outras providências.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faço saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º -** Fica criado nos termos da legislação Federal, Estadual e Municipal que regem a matéria, o Conselho Municipal de Saúde – C.M.S., com funções de caráter deliberativo, normativo, fiscalizador e consultivo, como órgão colegiado superior, responsável pelo Sistema Único de Saúde – SUS no Município de Assis, com o objetivo de estabelecer, acompanhar e avaliar a política municipal de saúde e efetivar a participação da comunidade na gestão do Sistema.
- Art. 2º -** Compete ao Conselho Municipal de Saúde:
- I – Atuar na formação de estratégias e no controle da política de saúde, incluídos os seus aspectos econômicos e financeiros, que serão fiscalizados mediante o acompanhamento de execução orçamentária;
 - II – Articular-se com os demais órgãos colegiados do Sistema Único de Saúde das esferas, Federal e Estadual de Governo;
 - III – Organizar e normatizar diretrizes para elaboração do Plano Municipal de Saúde, estabelecidas na Conferência Municipal de Saúde, adequando-as à realidade epidemiológica e à capacidade organizacional dos serviços;
 - IV – Propor adoção de critérios que definam padrão de qualidade e melhor resolutividade das ações e serviços de saúde, verificando, também, o processo de incorporação dos avanços científicos e tecnológicos na área;
 - V – Propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Nacional de Saúde acompanhando a movimentação de recursos;
 - VI – Analisar e deliberar as contas dos órgãos integrantes do SUS;
 - VII – Examinar propostas e denúncias, responder a consultas sobre assuntos pertinentes a ações e serviços de saúde, bem como apreciar a respeito de deliberação do Colegiado;
 - VIII - Fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e serviços de saúde, prestados à população pelos órgãos e entidades públicas e privadas, integrantes do SUS no Município, impugnando aqueles que



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

PROJETO DE LEI Nº 079/2.010

eventualmente contrariam as diretrizes da política de saúde ou organização do sistema;

IX – Incentivar e defender a municipalização das ações, serviços e recursos de saúde como forma de descentralização de atividades, conforme preconizado pelo Pacto pela Saúde;

X – Solicitar informações de caráter operacional, técnico-administrativo, econômico-financeiro, de gestão de recursos humanos e outros que digam respeito à estrutura ao funcionamento de órgãos públicos e privados, vinculados ao SUS;

XI – Divulgar e possibilitar o amplo conhecimento do SUS no Município à população e às Instituições públicas e privadas;

XII - Definir os critérios para a elaboração de contratos ou convênios, entre o setor público e as entidades privadas, no que tange a prestação de serviços de saúde;

XIII – Apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior e acompanhar e controlar seu cumprimento;

XIV – Propor diretrizes quanto à localização e ao tipo de unidades prestadoras de serviços públicos e privados, no âmbito do SUS;

XV – Garantir a participação e o controle comunitário, por meio da sociedade civil organizada, nas instâncias colegiadas gestoras das ações de saúde;

XVI – Apoiar e normatizar a organização de Conselhos Gestores de Saúde;

XVII – Promover articulações com os órgãos de fiscalização do exercício profissional e outras entidades representativas da sociedade civil, para definição e controle dos padrões éticos, para pesquisa e prestação de serviços em saúde;

XVIII – Promover articulações entre os serviços de saúde e as instituições de ensino profissional e superior, com finalidade de propor prioridades, métodos e estratégias para a formação e educação dos recursos humanos do SUS, assim como à pesquisa e à cooperação técnica entre essas instituições;

XIX – Elaborar, aprovar o Regimento Interno do Conselho Municipal de Saúde e as propostas de suas modificações, bem como encaminhá-lo a sua homologação do Executivo Municipal;

XX – Outras atribuições estabelecidas em normas complementares;



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

PROJETO DE LEI Nº 079/2.010

.....
XXI – Solicitar a convocação da Conferência Municipal de Saúde, no máximo a cada dois anos;

Art. 3º - O Conselho Municipal de Saúde será paritário e composto por representantes de usuários, de trabalhadores da saúde, do governo e de prestadores de serviços de saúde, sendo o seu Presidente eleito entre os membros do Conselho em Reunião Plenária.

§ 1º - O segmento designado como Governo e Prestadores de Serviços de Saúde privados conveniados ou sem fins lucrativos, terá a seguinte composição:

I – Um representante titular e um suplente da Secretaria Municipal da Saúde;

II – Um representante titular e um suplente da Secretaria Municipal da Educação;

III – Um representante titular e um suplente da Secretaria Municipal da Assistência Social;

IV – Dois representantes titulares e dois suplentes de Prestadores de Serviços do SUS;

§ 2º - O segmento designado como trabalhadores de saúde terá a seguinte composição:

I - Dois representantes titulares e dois suplentes dos Conselhos e Associações de Profissionais de Saúde;

II – Três representantes titulares e três suplentes dos Trabalhadores da Área de Saúde, sendo um representante da rede municipal, um representante da rede estadual e um representante das entidades privadas;

§ 3º - O segmento designado como usuários terá a seguinte composição:

I – Três representantes titulares e três suplentes indicados pelos Sindicatos e Associações dos Trabalhadores e Associações de Moradores;

II - Um representante titular e um suplente indicados pelos Sindicatos e Associações Patronais;

III - Um representante titular e um suplente indicados pelas Entidades organizadas de pessoas com necessidades especiais;

IV - Um representante titular e um suplente da 3ª Idade;

V – Quatro representantes titulares e quatro suplentes indicados pela



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

PROJETO DE LEI Nº 079/2.010

representação dos Conselhos Gestores das Unidades de Saúde;

- Art. 4º -** Os membros do Conselho Municipal de Saúde serão indicados pelos segmentos e entidades que representam e, nomeados pelo Prefeito Municipal;
- § 1º -** No caso de afastamento temporário ou definitivo de um dos membros titulares, automaticamente assumirá o suplente, até que se procedam novas indicações;
- § 2º -** Perderá o mandato o conselheiro que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a três reuniões consecutivas ou a cinco intercaladas no período de um ano, salvo se estiver representado pelo seu suplente;
- Art. 5º -** A função de membro do Conselho Municipal de Saúde é considerada interesse público e não será remunerada.
- Art. 6º** O mandato dos membros do Conselho Municipal de Saúde será de dois anos, podendo ser renovado por mais dois mandatos de igual período, de acordo com a indicação dos segmentos e entidades que representam, cumprindo-lhes exercer suas funções até a designação de seus substitutos. Não será permitida a recondução por outro segmento o conselheiro que for jubilado.
- § 1º -** No término do mandato do Poder Executivo Municipal, considerar-se-ão dispensados após nomeação do substituto, os membros do Conselho Municipal de Saúde, representantes do Poder Público Municipal.
- § 2º -** Não poderá haver coincidência de término de mandatos entre os representantes dos segmentos do Poder Público e Usuários.
- Art. 7º -** Considerar-se-ão colaboradores do Conselho Municipal da Saúde, as Universidades e demais entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de saúde.
- Art. 8º -** O Conselho reunir-se-á ordinariamente, no mínimo 01 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, quando convocado pela Presidência, ou quando convocado na forma regimental.
- § 1º -** As reuniões do Conselho Municipal de Saúde instalar-se-ão em primeira chamada com a presença da maioria de seus membros com direito a voto e, em segunda chamada, dez minutos após a primeira, com a presença de 1/3 dos membros com direito a voto que deliberarão pela maioria dos presentes.
- § 2º -** Cada membro terá direito a um voto, tendo o Presidente o voto de seu segmento e mais o voto de minerva.



PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 079/2.010

- § 3º - O Presidente do Conselho Municipal de Saúde terá também a prerrogativa de deliberar "AD REFERENDUM" do plenário em casos que não envolvam finanças.
- Art. 9º - Só poderão ser eleitos para os cargos de Presidente, Vice-Presidente e Secretário Executivo do Conselho Municipal de Saúde, membros titulares.
- Artigo 10 - O Conselho Municipal de Saúde poderá constituir comissões que contribuam para o atendimento de seus trabalhos.
- Parágrafo único- Para composição das comissões de que trata o caput deste artigo, poderão ser convidados como colaboradores: entidades, autoridades, cientistas e técnicos nacionais e internacionais.
- Art. 11 - Nos termos da Lei Federal n.º 8.142, artigo 1º, parágrafo 2º, as decisões do Conselho Municipal de Saúde serão consubstanciadas em deliberações, cabendo à Secretaria Municipal da Saúde, tomar às medidas administrativas necessárias para sua efetivação.
- Artigo 12 - A Secretaria Municipal da Saúde proporcionará ao Conselho Municipal de Saúde, as condições para o seu pleno funcionamento e lhe dará o suporte técnico-administrativo necessário, sem prejuízo de colaborações dos demais órgãos e entidades nele representados.
- Artigo 13 - O Conselho Municipal de Saúde terá um Regimento Interno, elaborado e aprovado por seus membros e homologado pelo Poder Executivo.
- Artigo 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.
- Artigo 15 - Revogam-se às disposições em contrário, em especial a Lei nº 3.473, de 26 de Dezembro de 1995.

Prefeitura Municipal de Assis, em 05 de Novembro de 2.010.


ÉZIO SPERA
Prefeito Municipal

MINISTÉRIO DA SAÚDE
Conselho Nacional de Saúde

Resolução n.º 333, de 4 de novembro de 2003

Brasília – DF
2003

MINISTÉRIO DA SAÚDE
Conselho Nacional de Saúde

Resolução n.º 333, de 4 de novembro de 2003

Aprova as diretrizes para criação, reformulação, estruturação e funcionamento dos Conselhos de Saúde. *Diário Oficial da União*. Brasília, DF: Imprensa Nacional, 4 dez. 2003, n. 236, seção 1, p. 57, col. 1. ISSN 1676-2339.

Brasília — DF
2003

2003. Ministério da Saúde
É permitida a reprodução parcial ou total, desde que citada a fonte.

Tiragem: 4.000 exemplares

Distribuição e informações:

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Conselho Nacional de Saúde

Esplanada dos Ministérios, Bloco G, Edifício Anexo, Ala A, 1.º andar, sala 104-B

CEP: 70058-900, Brasília — DF

Tels.: (61) 315 2150 / 315 2151

E-mail: cns@saude.gov.br

Home page: <http://conselho.saude.gov.br>

Impresso no Brasil / *Printed in Brazil*

DA DEFINIÇÃO DE CONSELHO DE SAÚDE

Primeira Diretriz: Conselho de Saúde é órgão colegiado, deliberativo e permanente do Sistema Único de Saúde (SUS) em cada esfera de Governo, integrante da estrutura básica do Ministério da Saúde, da Secretaria de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com composição, organização e competência fixadas na Lei nº 8.142/90. O processo bem-sucedido de descentralização tem determinado a ampliação dos Conselhos de Saúde que ora se estabelecem também em Conselhos Regionais, Conselhos Locais, Conselhos Distritais de Saúde, incluindo os Conselhos Distritais Sanitários Indígenas, sob a coordenação dos Conselhos de Saúde da esfera correspondente. O Conselho de Saúde consubstancia a participação da sociedade organizada na administração da Saúde, como Subsistema da Seguridade Social, propiciando seu controle social.

Parágrafo único. Atua na formulação e proposição de estratégias e no controle da execução das Políticas de Saúde, inclusive em seus aspectos econômicos e financeiros.

DA CRIAÇÃO E REFORMULAÇÃO DOS CONSELHOS DE SAÚDE

Segunda Diretriz: A criação dos Conselhos de Saúde é estabelecida por lei municipal, estadual ou federal, com base na Lei nº 8.142/90.

Parágrafo único. Na criação e reformulação dos Conselhos de Saúde o poder executivo, respeitando os princípios da democracia, deverá acolher as demandas da população, consubstanciadas nas conferências de saúde.

DA ORGANIZAÇÃO DOS CONSELHOS DE SAÚDE

Terceira Diretriz: A participação da sociedade organizada, garantida na Legislação, torna os Conselhos de Saúde uma instância privilegiada na proposição, discussão, acompanhamento, deliberação, avaliação e fiscalização da implementação da Política

de Saúde, inclusive em seus aspectos econômicos e financeiros. A legislação estabelece, ainda, a composição paritária de usuários, em relação ao conjunto dos demais segmentos representados. O Conselho de Saúde será composto por representantes de usuários, de trabalhadores de saúde, do governo e de prestadores de serviços de saúde, sendo o seu Presidente eleito entre os membros do Conselho, em Reunião Plenária.

I - O número de conselheiros será indicado pelos Plenários dos Conselhos de Saúde e das Conferências de Saúde, devendo ser definido em Lei.

II - Mantendo ainda o que propôs a Resolução nº 33/92 do CNS e consoante as recomendações da 10ª e da 11ª Conferências Nacionais de Saúde, as vagas deverão ser distribuídas da seguinte forma:

- a) 50% de entidades de usuários;
- b) 25% de entidades dos trabalhadores de saúde;
- c) 25% de representação de governo, de prestadores de serviços privados conveniados, ou sem fins lucrativos.

III - A representação de órgãos ou entidades terá como critério a representatividade, a abrangência e a complementaridade do conjunto de forças sociais, no âmbito de atuação do Conselho de Saúde. De acordo com as especificidades locais, aplicando o princípio da paridade, poderão ser contempladas, dentre outras, as seguintes representações:

- a) de associações de portadores de patologias;
- b) de associações de portadores de deficiências;
- c) de entidades indígenas;
- d) de movimentos sociais e populares organizados;
- e) movimentos organizados de mulheres, em saúde;
- f) de entidades de aposentados e pensionistas;
- g) de entidades congregadas de sindicatos, centrais sindicais, confederações e federações de trabalhadores urbanos e rurais;
- h) de entidades de defesa do consumidor;
- i) de organizações de moradores.
- j) de entidades ambientalistas;
- k) de organizações religiosas;

- l) de trabalhadores da área de saúde: associações, sindicatos, federações, confederações e conselhos de classe;
- m) da comunidade científica;
- n) de entidades públicas, de hospitais universitários e hospitais campo de estágio, de pesquisa e desenvolvimento;
- o) entidades patronais;
- p) de entidades dos prestadores de serviço de saúde;
- q) de Governo.

IV - Os representantes no Conselho de Saúde serão indicados, por escrito, pelos seus respectivos segmentos entidades, de acordo com a sua organização ou de seus fóruns próprios e independentes.

V - O mandato dos conselheiros será definido no Regimento Interno do Conselho, não devendo coincidir com o mandato do Governo Estadual, Municipal, do Distrito Federal ou do Governo Federal, sugerindo-se a duração de dois anos, podendo os conselheiros serem reconduzidos, a critério das respectivas representações.

VI - A ocupação de cargos de confiança ou de chefia que interfiram na autonomia representativa do conselheiro, deve ser avaliada como possível impedimento da representação do segmento e, a juízo da entidade, pode ser indicativo de substituição do conselheiro.

VII - A participação do Poder Legislativo e Judiciário não cabe nos Conselhos de Saúde, em face da independência entre os Poderes.

VIII - Quando não houver Conselho de Saúde em determinado Município, caberá ao Conselho Estadual de Saúde assumir, junto ao executivo municipal, a convocação e realização da 1ª Conferência Municipal de Saúde, que terá como um de seus objetivos a criação e a definição da composição do Conselho Municipal. O mesmo será atribuído ao CNS, quando da criação de novo Estado da Federação.

IX - Os segmentos que compõem o Conselho de Saúde são escolhidos para representar a sociedade como um todo, no aprimoramento do Sistema Único de Saúde (SUS).

X - A função de Conselheiro é de relevância pública e, portanto, garante sua dispensa do trabalho sem prejuízo para

o conselheiro, durante o período das reuniões, capacitações e ações específicas do Conselho de Saúde.

DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DOS CONSELHOS DE SAÚDE

Quarta Diretriz: Os Governos garantirão autonomia para o pleno funcionamento do Conselho de Saúde, dotação orçamentária, Secretaria Executiva e estrutura administrativa.

I - O Conselho de Saúde define, por deliberação de seu Plenário, sua estrutura administrativa e o quadro de pessoal conforme os preceitos da NOB de Recursos Humanos do SUS.

II - As formas de estruturação interna do Conselho de Saúde voltadas para a coordenação e direção dos trabalhos deverão garantir a funcionalidade na distribuição de atribuições entre conselheiros e servidores, fortalecendo o processo democrático, no que evitará qualquer procedimento que crie hierarquia de poder entre conselheiros ou permita medidas tecnocráticas no seu funcionamento.

III - A Secretaria Executiva é subordinada ao Plenário do Conselho de Saúde, que definirá sua estrutura e dimensão.

IV - O orçamento do Conselho de Saúde será gerenciado pelo próprio Conselho de Saúde.

V - O Plenário do Conselho de Saúde que se reunirá, no mínimo, a cada mês e, extraordinariamente, quando necessário, funcionará baseado em seu Regimento Interno já aprovado. A pauta e o material de apoio às reuniões devem ser encaminhados aos conselheiros com antecedência. As reuniões plenárias são abertas ao público.

VI - O Conselho de Saúde exerce suas atribuições mediante o funcionamento do Plenário, que, além das comissões intersetoriais, estabelecidas na Lei nº 8.080/90, instalará comissões internas exclusivas de conselheiros, de caráter temporário ou permanente, bem como outras comissões intersetoriais e grupos de trabalho para ações transitórias. Grupos de trabalho poderão contar com integrantes não conselheiros.

VII - O Conselho de Saúde constituirá uma Coordenação Geral ou Mesa Diretora, respeitando a paridade expressa nesta Resolução, eleita em Plenário, inclusive o seu Presidente ou Coordenador.

VIII - As decisões do Conselho de Saúde serão adotadas mediante quórum mínimo da metade mais um de seus integrantes.

IX - Qualquer alteração na organização dos Conselhos de Saúde preservará o que está garantido em Lei, e deve ser proposta pelo próprio conselho e votada em reunião plenária, para ser alterada em seu Regimento Interno e homologada pelo gestor do nível correspondente.

X - A cada três meses deverá constar das pautas e assegurado o pronunciamento do gestor das respectivas esferas de governo, para que faça prestação de contas em relatório detalhado contendo dentre outros, andamento da agenda de saúde pactuada, relatório de gestão, dados sobre o montante e a forma de aplicação dos recursos, as auditorias iniciadas e concluídas no período, bem como a produção e a oferta de serviços na rede assistencial própria contratada ou conveniada, de acordo com o artigo 12 da Lei n.º 8.689/93, destacando-se o grau de congruência com os princípios e diretrizes do SUS.

XI - Os Conselhos de Saúde, desde que com a devida justificativa, buscarão auditorias externas e independentes, sobre as contas e atividades do Gestor do SUS, ouvido o Ministério Público.

XII - O Pleno do Conselho deverá manifestar-se por meio de resoluções, recomendações, moções e outros atos deliberativos. As resoluções serão obrigatoriamente homologadas pelo chefe do poder constituído em cada esfera de governo, em um prazo de 30 (trinta) dias, dando-se-lhes publicidade oficial. Decorrido o prazo mencionado e não sendo homologada a resolução, nem enviada pelo gestor ao Conselho justificativa com proposta de alteração ou rejeição a ser apreciada na reunião seguinte, as entidades que integram o Conselho de Saúde podem buscar a validação das resoluções, recorrendo, quando necessário, ao Ministério Público.

DA COMPETÊNCIA DOS CONSELHOS DE SAÚDE

Quinta Diretriz: Aos Conselhos de Saúde Nacional, Estaduais, Municipais e do Distrito Federal, que têm competências definidas nas leis federais, bem como, em indicações advindas das Conferências de Saúde, compete:

I - Implementar a mobilização e articulação contínuas da sociedade, na defesa dos princípios constitucionais que fundamentam o SUS, para o controle social de Saúde.

II - Elaborar o Regimento Interno do Conselho e outras normas de funcionamento.

III - Discutir, elaborar e aprovar proposta de operacionalização das diretrizes aprovadas pelas Conferências de Saúde.

IV - Atuar na formulação e no controle da execução da política de saúde, incluindo os seus aspectos econômicos e financeiros e propor estratégias para a sua aplicação aos setores público e privado.

V - Definir diretrizes para elaboração dos planos de saúde e sobre eles deliberar, conforme as diversas situações epidemiológicas e a capacidade organizacional dos serviços.

VI - Estabelecer estratégias e procedimentos de acompanhamento da gestão do SUS, articulando-se com os demais colegiados como os de segurança, meio ambiente, justiça, educação, trabalho, agricultura, idosos, criança e adolescente e outros.

VII - Proceder à revisão periódica dos planos de saúde.

VIII - Deliberar sobre os programas de saúde e aprovar projetos a serem encaminhados ao Poder Legislativo, propor a adoção de critérios definidores de qualidade e resolutividade, atualizando-os em face do processo de incorporação dos avanços científicos e tecnológicos, na área da Saúde.

IX - Estabelecer diretrizes e critérios operacionais relativos à localização e ao tipo de unidades prestadoras de serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do SUS, tendo em vista o direito ao acesso universal às ações de promoção, proteção e recuperação da saúde em todos os níveis de complexidade dos serviços, sob a diretriz da hierarquização/regionalização da oferta e demanda de serviços, conforme o princípio da equidade.

X - Avaliar, explicitando os critérios utilizados, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS.

XI - Avaliar e deliberar sobre contratos e convênios, conforme as diretrizes dos Planos de Saúde Nacional, Estaduais, do Distrito Federal e Municipais.

XII - Aprovar a proposta orçamentária anual da saúde, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (artigo 195, § 2º da Constituição Federal), observado o princípio do processo de planejamento e orçamentação ascendentes (artigo 36 da Lei nº 8.080/90).

XIII - Propor critérios para programação e execução financeira e orçamentária dos Fundos de Saúde e acompanhar a movimentação e destinação dos recursos.

XIV - Fiscalizar e controlar gastos e deliberar sobre critérios de movimentação de recursos da Saúde, incluindo o Fundo de Saúde e os transferidos e próprios do Município, Estado, Distrito Federal e da União.

XV - Analisar, discutir e aprovar o relatório de gestão, com a prestação de contas e informações financeiras, repassadas em tempo hábil aos conselheiros, acompanhado do devido assessoramento.

XVI - Fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e dos serviços de saúde e encaminhar os indícios de denúncias aos respectivos órgãos, conforme legislação vigente.

XVII - Examinar propostas e denúncias de indícios de irregularidades, responder no seu âmbito a consultas sobre assuntos pertinentes às ações e aos serviços de saúde, bem como apreciar recursos a respeito de deliberações do Conselho, nas suas respectivas instâncias.

XVIII - Estabelecer critérios para a determinação de periodicidade das Conferências de Saúde, propor sua convocação, estruturar a comissão organizadora, submeter o respectivo regimento e programa ao Pleno do Conselho de Saúde correspondente, explicitando deveres e papéis dos conselheiros nas pré-conferências e conferências de saúde.

XIX - Estimular articulação e intercâmbio entre os Conselhos de Saúde e entidades governamentais e privadas, visando à promoção da Saúde.

XX - Estimular, apoiar e promover estudos e pesquisas sobre assuntos e temas na área de saúde pertinentes ao desenvolvimento do Sistema Único de Saúde (SUS).

XXI - Estabelecer ações de informação, educação e comunicação em saúde e divulgar as funções e competências do Conselho de Saúde, seus trabalhos e decisões por todos os meios de comunicação, incluindo informações sobre as agendas, datas e local das reuniões.

XXII - Apoiar e promover a educação para o controle social. Constarão do conteúdo programático os fundamentos teóricos da saúde, a situação epidemiológica, a organização do SUS, a situação real de funcionamento dos serviços do SUS, as atividades e competências do Conselho de Saúde, bem como a Legislação do SUS, suas políticas de saúde, orçamento e financiamento.

XXIII - Aprovar, encaminhar e avaliar a política para os Recursos Humanos do SUS.

XXIV - Acompanhar a implementação das deliberações constantes do relatório das plenárias dos conselhos de saúde.

Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ficam revogadas as Resoluções do CNS de nº 33/1992 e a de nº 319/2002.

HUMBERTO COSTA
Presidente do Conselho Nacional de Saúde

Homologo a Resolução CNS Nº 333, de 4 de novembro de 2003, nos termos do Decreto de Delegação de Competência de 12 de novembro de 1991.

HUMBERTO COSTA
Ministro de Estado da Saúde

A coleção institucional do Ministério da Saúde pode ser acessada gratuitamente na Biblioteca Virtual em Saúde:

<http://www.saude.gov.br/bvs>

O conteúdo desta e de outras obras da Editora do Ministério da Saúde pode ser acessado gratuitamente na página:

<http://www.saude.gov.br/editora>



EDITORA MS
Coordenação-Geral de Documentação e Informação/SAA/SE
MINISTÉRIO DA SAÚDE
(Edição, impressão, acabamento e expedição)
SIA, Trecho 4, Lotes 540/610 -- CEP: 71200-040
Telefone: (61) 233-2020 Fax: (61) 233-9558
E-mail: editora.ms@saude.gov.br
Home page: <http://www.saude.gov.br/editora>
Brasília – DF, dezembro de 2003
OS 1559/2003



Prefeitura Municipal de Assis

LEI Nº 3.473, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1.995.

CÂMARA MUNICIPAL DE
ASSIS

Protocolo n.º 003
Entrada em 02/04/96

REFORMULA O CONSELHO
MUNICIPAL DE SAÚDE E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faço saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º -

Fica criado nos termos da legislação Federal, Estadual e Municipal que regem a matéria, o Conselho Municipal de Saúde - C.M.S., com funções de caráter deliberativo, normativo, fiscalizador e consultivo, como órgão colegiado superior, responsável pelo Sistema Único de Saúde - SUS no Município de Assis, com o objetivo de estabelecer acompanhar e avaliar a política municipal de saúde e efetivar a participação da comunidade na gestão do Sistema.

Artigo 2º -

Compete ao Conselho Municipal de Saúde:

I - Atuar na formulação de estratégias e no controle da política de saúde, incluídos os seus aspectos econômicos e financeiros, que serão fiscalizados mediante o acompanhamento de EXECUÇÃO orçamentária;

II - Articular-se com os demais órgãos colegiados do Sistema Único de Saúde, das esferas Federal estadual de Governo;

III - Organizar e normatizar Diretrizes para a elaboração do Plano Municipal de Saúde, estabelecidas na Conferência Municipal de Saúde, adequando-as à realidade epidemiológica e à capacidade organizacional dos serviços;

IV - Propor adoção de critérios que definam padrão de qualidade e melhor resolutividade das ações e serviços de saúde, verificando, também, o processo de incorporação dos avanços científicos e tecnológicos na área;

V - Propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Saúde, acompanhando a movimentação de recursos;

VI - Analisar e deliberar as contas dos órgãos integrantes do SUS;

VII - Propor medidas para o aperfeiçoamento da organização e do funcionamento do Sistema Único de Saúde do Município;

VIII - Examinar propostas e denúncias, responder a consultas sobre assuntos pertinentes a ações e serviços de saúde, bem como apreciar a respeito de deliberação do Colegiado;



Prefeitura Municipal de Assis

Lei nº 3.473/95.....pag-2

IX - Fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e serviços de saúde, prestados à população pelos órgãos e entidades públicas e privadas, integrantes do SUS no Município, impugnando aqueles que eventualmente contrariam as Diretrizes da política de saúde ou a organização do sistema;

X - Incentivar e defender a municipalização de ações, serviços e recursos de saúde como forma de descentralização de atividades;

XI - Solicitar informações de caráter operacional, técnico-administrativo, econômico-financeiro, de gestão de recursos humanos e outros que digam respeito a estrutura e funcionamento de órgãos públicos e privados, vinculados ao SUS;

XII - Divulgar e possibilitar o amplo conhecimento do SUS no Município, à população, e às Instituições públicas e privadas;

XIII - Definir os critérios para a elaboração de contratos ou convênios, entre o setor público e as entidades privadas, no que tange a prestação de serviços de Saúde;

XIV - Apreçar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior e acompanhar e controlar seu cumprimento;

XV - Estabelecer Diretrizes quanto à localização e ao tipo de unidades prestadores de serviços públicos e privados, no âmbito do SUS;

XVI - Garantir a participação e o controle comunitário, através da sociedade civil organizada, nas instâncias colegiadas gestoras das ações de saúde;

XVII - Apoiar e normatizar a organização de Conselhos Comunitários de Saúde;

XVIII - Promover articulações com os órgãos de fiscalização do exercício profissional e outras entidades representativas da sociedade civil, para definição e controle dos padrões éticos, para pesquisa e prestação de serviços de saúde;

XIX - Promover articulação entre os Serviços de Saúde e as instituições de ensino profissional e superior, com finalidade de propor prioridades, métodos e estratégias para a formação e educação continuada dos recursos humanos do SUS, assim como à pesquisa e à cooperação técnica entre essas instituições;

XX - Elaborar, aprovar o regimento interno do Conselho Municipal de Saúde e as propostas de suas modificações, bem como encaminhá-lo à homologação do Executivo Municipal;

XXI - Outras atribuições estabelecidas em normas complementares;



Prefeitura Municipal de Assis

Lei nº 3.473/95.....pag-3

XXII - Solicitar a convocação da Conferência Municipal de Saúde, no máximo a cada dois anos;

Artigo 3º -

O Conselho Municipal de Saúde será paritário e composto em uma das partes pelo poder público e em outra por representantes de usuários, sendo presidido por conselheiro eleito entre seus membros.

§ 1º -

O segmento designado como poder público terá a seguinte composição:

I - Um representante titular e um suplente da Secretaria Municipal de Higiene e Saúde;

II - Um representante titular e um suplente da Secretaria de Estado da Saúde;

III - Um representante titular e um suplente da Secretaria Municipal da Educação;

IV - Um representante titular e um suplente da Secretaria Municipal da Ação Social;

V - Dois representantes titulares e dois suplentes, de prestadores de serviços do SUS; compreendendo entidades filantrópicas e com fins lucrativos;

VI - Dois representantes titulares e dois suplentes, dos Conselhos e Associações Profissionais e Trabalhadores da área de Saúde;

VII - Um representante titular e um suplente, indicados pela Câmara Municipal de Assis.

§ 2º -

O segmento designado como usuários, terá a seguinte composição:

I - Três representantes titulares e três suplentes, indicados pelos Sindicatos e Associações dos Trabalhadores e Associações de Moradores;

II - Um representante titular e um suplente, indicados pelos Sindicatos e Associações Patronais;

III - Um representante titular e um suplente dos Portadores de Deficiência, indicados pelo Conselho Municipal da Pessoa Portadora de Deficiência;

IV - Um representante titular e um suplente da 3ª Idade;

V - Três representantes titulares e três suplentes, indicados pela representação de usuários dos Conselhos Gestores ou comunitários das unidades de Saúde.



Prefeitura Municipal de Assis

Lei nº 3.473/95.....pag-4

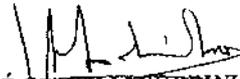
- Artigo 4º -** Os membros do Conselho Municipal de Saúde, serão indicados pelos segmentos e entidades que representam e nomeados pelo Prefeito Municipal;
- § 1º -** No caso de afastamento temporário ou definitivo de um dos membros titulares, automaticamente assumirá o suplente, até que se procedam novas indicações.
- § 2º -** Perderá o mandato o conselheiro que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a três reuniões consecutivas ou a cinco intercaladas no período de um ano, salvo se estiver representado pelo suplente;
- Artigo 5º -** A função de membro do Conselho Municipal de Saúde é considerado de interesse público e não será remunerada.
- Artigo 6º -** O mandato dos membros do Conselho Municipal de Saúde será de dois anos, renovável por igual período, cumprindo-lhes exercer suas funções até a designação de seus substitutos.
- § 1º -** No término do mandato do Poder Executivo Municipal, considerar-se-ão dispensados, após nomeação do substituto, os membros do Conselho Municipal de Saúde, representantes do poder público Municipal, excetuando os representantes indicados nos incisos V e VI.
- § 2º -** Não poderá haver coincidência de término de mandatos entre os representantes dos segmentos, Poder Público e Usuários.
- Artigo 7º -** Considerar-se-ão colaboradores do Conselho Municipal de Saúde, as Universidades e demais entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de saúde.
- Artigo 8º -** O Conselho reunir-se-á ordinariamente, no mínimo 1 (uma) vez por mês e extraordinariamente quando convocado pelo Presidente, ou quando convocado na forma regimental.
- § 1º -** As reuniões do Conselho Municipal de Saúde, instalar-se-ão com a presença da maioria de seus membros com direito a voto, que deliberarão pela maioria dos presentes.
- § 2º -** Cada membro terá direito a um voto.
- § 3º -** O Presidente do Conselho Municipal de Saúde terá somente o voto de qualidade, bem como a prerrogativa de deliberar "AD REFERENDUM" do plenário.
- Artigo 9º -** Caberá aos Conselheiros a designação do Vice-Presidente e do Secretário Executivo do Conselho Municipal de Saúde, que deverão ser escolhidos entre seus membros titulares, sendo que o Vice-Presidente deverá ser eleito entre os representantes dos usuários.

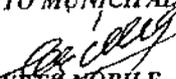


Prefeitura Municipal de Assis

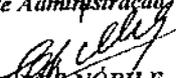
Lei nº 3.473/95.....pag-5

- Artigo 10 -** O Conselho Municipal de Saúde poderá constituir comissões que contribuam para o andamento de seus trabalhos.
- Parágrafo Único -** Para composição das comissões de que trata o caput deste artigo, poderão ser convidados como colaboradores: entidades, autoridades, cientistas e técnico nacionais ou estrangeiros.
- Artigo 11 -** Nos termos da Lei Federal nº 8.142, artigo 1º, parágrafo 2º, as decisões do Conselho Municipal de Saúde deverão ser homologadas pelo Poder Executivo Municipal, na fase regimental.
- Parágrafo Único -** As decisões do Conselho Municipal de Saúde, serão consubstanciadas em deliberações, cabendo à Secretaria Municipal de Higiene e Saúde, tomar as medidas administrativas necessárias para sua efetivação.
- Artigo 12 -** A Secretaria Municipal de Higiene e Saúde proporcionará ao Conselho Municipal de Saúde, as condições para o seu pleno e regular funcionamento e lhe dará o suporte técnico-administrativo necessário, sem prejuízo de colaborações dos demais órgãos e entidades nele representados.
- Artigo 13 -** O Conselho Municipal de Saúde terá um regimento interno, elaborado e aprovado por seus membros e homologado pelo Poder Executivo.
- Artigo 14 -** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.
- Artigo 15 -** Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 2.932, de 26.09.1991.
Prefeitura Municipal de Assis, em 26 de Dezembro de 1.995.


JOSÉ SANTILLI SOBRINHO
PREFEITO MUNICIPAL


EUCLIDES NÓBILE
DIRETOR DE GABINETE

Publicada na Secretaria Municipal de Administração, em 26 de Dezembro de 1.995


EUCLIDES NÓBILE
DIRETOR DE GABINETE



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 133/2010
PARECER Nº 157/2010

"Reformula o conselho Municipal de Saúde e dá outras providências".

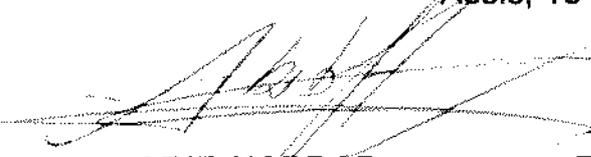
O Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, introduz alteração na composição do Conselho Municipal de Saúde criado através da Lei nº 3.473, de 26 de dezembro de 1.995 propondo reformulações especificados no projeto em epígrafe, inserindo alterações na sua composição, atendendo dessa forma a Resolução nº 333, 04 de novembro de 2.003, do Conselho Nacional de Saúde que impôs novas para a composição do referido Conselho.

A iniciativa está correta e o projeto está elaborado consoante legislação vigente.

Assim, o projeto poderá ser apreciado, discutido e votado pelo Plenário, sendo o quorum necessário para a sua aprovação o de maioria absoluta, nos termos do artigo 53, § XII, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Assis.

É o parecer.

Assis, 18 de novembro de 2010.


ABIB HADDAD
Procurador Jurídico


DANIEL ALEXANDRE BUENO
Assessor Técnico Jurídico